

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Autor: Poder Executivo

Cria a Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde - SUS, na Secretaria de Estado de Saúde - SES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica criada a Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde - SUS, na Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo das ações exercidas pelos órgãos de controle interno e externo do Estado:

I - auditar a regularidade dos procedimentos técnico-científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais praticados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do SUS estadual;

II - verificar a adequação, a responsabilidade, a resolutividade e a qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população;

III - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde, de forma preventiva e orientativa, propondo medidas que visem ao aperfeiçoamento do SUS estadual;

IV - emitir parecer conclusivo e relatórios gerenciais para fins de:

a) instruir processos de ressarcimento de valores apurados nas ações de auditoria, ao Fundo Estadual de Saúde - FES;

b) informar ao gestor sobre os resultados obtidos, sugerindo aplicação de medidas administrativas de acordo com as seguintes irregularidades constatadas:

1) advertência verbal e escrita;

2) multa;

3) devolução do valor cobrado;

4) suspensão de pagamento de atendimento;

5) suspensão temporária ou definitiva de recursos do Tesouro do Estado;

6) suspensão do atendimento ou exclusão do SUS;

7) declaração de incapacidade de contratar com o setor público;

V - receber processos com indícios de irregularidades, promovendo a sua apuração e demonstrando as conformidades, bem como as não-conformidades, encaminhando-as ao gestor responsável para a tomada de providências administrativas e judiciais cabíveis;

VI - recomendar o encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos gestores, aos órgãos de controle interno e externo, ao Ministério Público Estadual e Federal, se verificada a prática de irregularidade, e aos respectivos Conselhos de Classe, nas questões que envolvem práticas profissionais;

VII - expedir e colaborar na emissão de parecer técnico sobre processos e procedimentos que envolvam serviços do SUS;

VIII - manter intercâmbio e articulação com outros níveis de Governo, instituições governamentais e não-governamentais, assegurando a realização das atividades sobre sua responsabilidade;

IX - examinar em cooperação técnica e emitir parecer sobre a execução orçamentária e financeira, os registros, as demonstrações contábeis, financeiras e os balanços dos

órgãos e entidades que integram o SUS estadual;

X - orientar os diversos setores da SES sobre a execução de contratos, convênios e consórcios intermunicipais de saúde;

XI - desenvolver atividades de auditoria para verificar a aplicação de recursos estaduais repassados aos sistemas municipais de saúde e entidades conveniadas;

XII - disponibilizar ao prestador e/ou usuário envolvido no processo de auditoria, o acesso às informações relacionadas à execução, resultados e recomendações das auditorias;

XIII - implementar processo de cooperação técnica com os demais setores da SES e unidades descentralizadas;

XIV - promover, em sua área de atuação, cooperação técnica com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com vistas à integração das ações dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Auditoria - SEA com órgãos integrantes dos sistemas de controle interno e externo;

XV - elaborar o Plano de Trabalho Anual - PTA da Auditoria-Geral do SUS.

Art. 3º Ficam criados na SES os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Auditor-Geral do Sistema Único de Saúde, nível DGA-4;

II - 01 (um) cargo de Auditor-Geral Adjunto do Sistema Único de Saúde, nível DGA-5;

III - 01 (um) cargo de Coordenador Técnico-Científico do Sistema Único de Saúde, nível DAS-4;

IV - 01 (um) cargo de Coordenador Financeiro-Contábil do Sistema Único de Saúde, nível DAS-4.

Art. 4º Ficam criados 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo de Profissional de nível superior do Sistema Único de Saúde, para atendimento dos serviços da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único Para preenchimento dos cargos de que trata o *caput* é necessário que os profissionais tenham formação superior em medicina, enfermagem, farmácia bioquímica, ciências contábeis e ciências econômicas, e capacitação específica na área.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta da SES.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado